

---

**PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE  
TÉCNICO SOBRE A POLÍTICA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DAS PLATAFORMAS  
DIGITAIS NO BRASIL**

## **1. Introdução**

A Coalizão Direitos na Rede (CDR) vem por meio do presente documento cumprimentar a Advocacia-Geral da União (AGU) pela iniciativa de realizar uma audiência pública para debater propostas e contribuições sobre a política de moderação de conteúdo das plataformas digitais no Brasil. Em que pese o fato da consulta pública poder dar mais tempo para contribuições, reconhecemos a importância da instituição deste mecanismo para receber subsídios da sociedade civil para dar respostas a uma tema tão importante quanto as aplicações de Internet, em especial as plataformas digitais, e as medidas para assegurar um espaço público digital garantindo liberdade de expressão e a proteção e promoção de direitos humanos, bem como o respeito à democracia e o combate às opressões de diversos marcadores, como gênero, raça, classe e contra a população LGBTQIA+, entre outras. A CDR é composta por mais de 50 organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos digitais no Brasil, tendo como principais temas de atuação o acesso, liberdade de expressão, proteção de dados pessoais e privacidade na Internet, incluindo a regulação de plataformas digitais.

A CDR vem contribuindo com as discussões acerca do tema há muitos anos. A rede teve contribuições relevantes na discussão de diversos projetos de Lei sobre regulação da Internet no Brasil. No tema de regulação de plataformas digitais, a CDR acompanhou intensamente a tramitação de PLs sobre o tema, em especial do Projeto de Lei No 2.630 de 2020, de autoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP).

Em reação ao recente comunicado da Meta, a CDR liderou a elaboração e mobilização em torno de uma carta crítica aos anúncios realizados pela empresa no dia 7 de janeiro de 2025. Intitulado "[Contra o Retrocesso na Moderação de Conteúdo da Meta e os Ataques à Regulação Democrática do Espaço Digital](#)", o documento conta com quase 200 organizações signatárias. A Coalizão tem atuado no tema de regulação de plataformas há vários anos e tem promovido [campanhas pela regulação democrática das plataformas digitais](#), além de [estudos](#) e outras iniciativas.

As propostas que apresentamos neste documento perpassam distintas esferas do Estado brasileiro, incluindo medidas relacionadas à regulação das aplicações de Internet, em especial das plataformas digitais, nas quais há possibilidade de atuação do Executivo Federal. As propostas elencadas a seguir consideram especialmente o escopo de atuação da AGU, bem como das demais autoridades que apoiam a iniciativa da audiência, como o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), a Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM) e o Ministério da Fazenda (MF). Consideramos que o governo federal tem um papel fundamental de liderar o processo pela aprovação de um arcabouço normativo ancorado em

uma regulação pública democrática com uma forte base legal e com normas complementares, no âmbito administrativo, que detalhem as diretrizes e obrigações instituídas em lei e confirmam dinamismo à atuação dos órgãos de Estado com prerrogativas atribuídas pela Legislação.

## 2. Propostas

As propostas apresentadas estão sistematizadas em três subseções. A primeira expressa o caminho central, embora não exclusivo, vislumbrado pela Coalizão Direitos na Rede para oferecer respostas robustas e estruturais aos problemas elencados anteriormente: a via legislativa, por meio da aprovação de um arcabouço legal pelo e por suas normas complementares correspondentes. A segunda tem como foco o julgamento do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, considerando o processo em curso e o papel ativo do Executivo Federal por meio da AGU no caso. A terceira diz respeito às medidas em âmbito administrativo em curso ou patentes de adoção pelo Executivo Federal.

Essa ordem de prioridades, manifestada por diversos atores da sociedade civil na audiência pública realizada pelo governo federal de 22 de Janeiro de 2025, assinala a prioridade da solução legislativa diante de um cenário em que uma parte importante, mas insuficiente, da regulação pode ser alterada como resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal. Embora seja fundamental o aprimoramento do regime de responsabilidade das grandes plataformas digitais sobre suas políticas de moderação, ela não basta, caso não seja acompanhada de um marco legal robusto que trate de diferentes temas e da instituição de uma estrutura regulatória democrática, com será abordado a seguir.

### 2.1 Proposta para avanço de projetos legislativos

A Coalizão Direitos na Rede vem atuando há vários anos com o intuito de colaborar com o processo de discussão e aprovação de um marco legal que atualize e complemente a legislação existente para lidar com o problema da concentração de poder das plataformas digitais e dos abusos no debate online mencionados anteriormente. O Marco Civil da Internet (Lei No 12.965, de 2014) segue sendo referência central na legislação brasileira disciplinadora da Internet no país. Contudo, novos avanços legislativos emergem como desafios centrais para lidar com os riscos crescentes às liberdades e direitos no ambiente digital. Neste sentido, elencamos a seguir legislações necessárias no âmbito da conformação deste marco e elementos fundamentais a serem abordados por estas.

O marco legal deve ter como peça estruturante uma Lei geral cobrindo mecanismos de garantia de direitos humanos e liberdades relacionadas à circulação de conteúdo online, em especial na moderação de mensagens e no combate à violação de direitos e abusos cometidos em aplicações de Internet. Entendemos que o **Congresso Nacional precisa retomar a tramitação e votação do Projeto de Lei No 2.630 (PL 2.630), de 2020**, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Reiteramos o nosso posicionamento<sup>1</sup>, sublinhando que este é o

---

<sup>1</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Julgamento do MCI no STF: voto do ministro Barroso representa maior equilíbrio entre direitos fundamentais nas redes. 20 de dezembro de 2024.

projeto que melhor sintetiza o acúmulo do debate público e democrático para criação de instrumentos de responsabilização e transparência sobre a moderação de contas e conteúdos das plataformas digitais. Em que pese os retrocessos em sua tramitação na Câmara dos Deputados, compreendemos que esta matéria deve ser a prioridade no avanço de uma agenda legislativa. Em um eventual cenário em que uma nova proposta seja discutida ou trabalhada como prioritária no Congresso, o texto do PL 2.630 de 2020 deve ser a base desta formulação pela adequação de seus mecanismos e, mais uma vez, pelo acúmulo político dos debates envolvendo diferentes segmentos da sociedade. Elencamos a seguir os pontos centrais para a retomada deste debate, em sua maioria já previstos no referido Projeto de Lei:

### **Devido processo**

Os serviços de plataformas digitais como redes sociais e ferramentas de busca das grandes plataformas digitais desempenham um papel central na configuração das condições de trabalho e produção de valor de milhões de pessoas na economia brasileira. Há uma profusão de estudos sobre os abusos e falta de transparência na aplicação das medidas de moderação. Na audiência de 22 de janeiro, diversos casos foram citados pelos participantes. Para responder a esses problemas, é fundamental a **adoção de devido processo em suas práticas de moderação**. As pessoas usuárias dos serviços das plataformas digitais têm o direito de compreender, e recorrer, às decisões que impliquem em sanções sobre o uso e acesso às plataformas digitais. Um outro debate chave é quanto aos modos de reparação de medidas abusivas. Esses mecanismos garantem a liberdade de expressão dos usuários e buscam reduzir o desequilíbrio entre o poder das plataformas digitais e de quem se registra, produz e interage no seu interior.

### **Exigências de transparência**

Os sistemas de recomendação e de moderação de conteúdo das plataformas digitais são opacos e são operados sem transparência devida. Uma legislação precisa estabelecer exigências de transparência, como por meio da produção e veiculação de relatórios periódicos informando procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros. Estes documentos devem conter, entre outras informações, seja sobre contas e conteúdos, pagos ou não:

1. número de usuários diários e mensais no país;
2. número de medidas, sanções ou remoções, adotadas em função dos próprios termos de uso das plataformas, por tipo de medida e justificativa;
3. número de medidas, sanções ou remoções, revertidas após avaliação própria ou mediante denúncia de usuários;
4. tempo mínimo, médio e máximo de aplicação de medidas, sanções e remoções após identificação dos sistemas ou denúncia de usuários;
5. medidas de moderação de conteúdo com a finalidade de cumprimento da Lei e de ordem judicial;
6. número de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados;

---

<https://direitosnarede.org.br/2024/12/20/julgamento-mci-stf-voto-ministro-barroso-representa-maior-equilibrio-entre-direitos-fundamentais/>

7. políticas de moderação de conteúdo aprovadas e alteradas;
8. características da equipe responsável pela análise de conteúdo e
9. dados sobre a interação com conteúdos classificados como desinformação,
10. diretrizes para a execução de ações de moderação de conteúdo por sistemas automatizados,
11. número de notificações e denúncias dos realizadas por usuários no território brasileiro e número de notificações e denúncias atendidas

As medidas de transparência devem contemplar também os conteúdos pagos, impulsionados e anúncios, incluindo os responsáveis pelo custeio dessas mensagens.

### **Obrigações quanto a riscos sistêmicos**

Um modelo de obrigações às plataformas digitais adequado e equilibrado é o com foco no que passou a ser chamado de “riscos sistêmicos”. A última versão do PL 2.630 prevê a instituição de **obrigações de análise e atuação sobre os riscos sistêmicos** decorrentes do funcionamento dos sistemas algorítmicos sobre a distribuição de conteúdos considerados ilícitos, sobre a liberdade de expressão, entre outros. Exige, também, que as empresas apresentem relatórios sobre o desempenho dos seus sistemas e suas práticas de moderação de contas e conteúdos. A abordagem de instituição de riscos sistêmicos sobre plataformas digitais, já constante no Ato de Serviços Digitais da União Europeia, traz uma abordagem equilibrada ao estabelecer exigências de combate a problemas de forma mais ampla, e focando a atuação das plataformas não sobre conteúdos específicos. As obrigações sobre riscos sistêmicos demandam diretrizes para a sua aplicação e normatização complementar que detalhe a implementação desses requerimentos, razão pela qual a estrutura regulatória (ver abaixo) assume papel essencial.

### **Obrigações adicionais em situações excepcionais**

Se por um lado a aprovação de uma Lei é fundamental, como reafirmado neste documento, por outro reconhecemos o caráter dinâmico do setor e da evolução das formas de violação de direitos humanos online. Exemplos como a tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023, os ataques às escolas no início deste mesmo ano ou a ofensiva recente em janeiro de 2024 com desinformação sobre regras de monitoramento de transações financeiras pela Receita Federal são apenas poucos de tantos exemplos de desinformação e outros abusos online que podem ganhar grande escala e demandar uma resposta rápida.

Neste sentido, entendemos ser possível e necessário prever em Lei o estabelecimento de obrigações adicionais a plataformas digitais em situações excepcionais, a exemplo do que o PL 2.630 chamou de **protocolo de segurança**. A instauração deste e a definição de medidas deve ser feita por órgão multissetorial (ver abaixo) e com quórum qualificado, de modo a evitar que este instrumento possa ser apropriado por um ente público específico para instituir determinações autoritárias ou abusivas. Sua duração também deve ser limitada, de modo que responda às situações de crise. Esse mecanismo produz um importante contrapeso aos possíveis riscos de derrubada excessiva de conteúdos por parte das plataformas digitais.

### **Obrigações no modelo de “Dever de Cuidado”**

No âmbito do debate sobre o PL 2.630, mas também no julgamento do STF (ver abaixo), um modelo de obrigações proposto é aquele que passou a ser conhecido como “**dever de cuidado**”, também previsto no Projeto de Lei 2.630. A CDR já emitiu posição<sup>2</sup> acerca do risco em atribuir às plataformas a tarefa de atuar sobre os conteúdos que julguem criminosos, operando remoções excessivas. É temeroso atribuir um dever de remoção sobre uma gama extensa de conteúdos, obrigando as plataformas a indevidamente exercerem função jurisdicional para averiguar se esses conteúdos seriam ou não ilícitos.

Esse comando pode criar uma pressão e incentivos econômicos sobre as empresas para que elas removam conteúdos em excesso, potencialmente resultando também na ampliação de remoção de conteúdo legítimos. Além de violação à reserva jurisdicional, consideramos que a potencial ameaça a direitos fundamentais de expressão e de acesso à informação é um fator significativo a respeito deste modelo, esse arranjo garante mais poderes às plataformas digitais. Somado ao poder econômico e estrutural, elas ganham o poder e, inclusive, o dever de julgar se algo é ilícito ou não, função que hoje compete ao Poder Judiciário. Na abordagem de problemas (como campanhas de desinformação que incitem violência), orientações podem passar a ser propostas, de forma democrática, a partir de uma estrutura de regulação, a qual deve ter suas ações formuladas de forma participativa e com transparência, evitando abusos.

## Regime de responsabilidade

O atual regime de responsabilidade de aplicações de Internet foi instituído pelo Marco Civil da Internet. Entendemos que o Marco Civil e este regime seguem sendo referências centrais, cabendo, entretanto, ajustes pontuais em razão de uma transformação do papel de determinadas aplicações de Internet, especialmente das plataformas digitais, para um papel ativo em suas práticas de mediação da circulação de conteúdos, de interações e de outros serviços. Essa atualização passa por revisitar as exceções previstas no Marco Civil para situações específicas. O exemplo mais patente que deveria ser considerado é a **responsabilização por conteúdo pago ou que tenha ampliação do alcance a partir de pagamento**<sup>3</sup>, em especial aqueles que violem direitos humanos e que sejam ilícitos, conforme legislação nacional. A posição da CDR acerca do regime de responsabilização é detalhada na seção seguinte.

## Estrutura regulatória

Diante do conjunto de responsabilidades, torna-se premente recuperar o debate sobre a implementação de uma estrutura de instituições reguladoras participativas, com autonomia funcional e com prerrogativas para fiscalizar e implementar os comandos legais. **Defendemos que a regulação seja feita por órgãos com participação da sociedade**, com composição multissetorial para coordenar a supervisão de responsabilidades previstas

<sup>2</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. 2023. PL 2630: Regulação pública democrática das plataformas é fundamental, com instituições autônomas e participativas. 28 de abril.

<<https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>>

<sup>3</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. 2023. SAD | Acordos mínimos pró-regulação das plataformas digitais no Brasil endereçadas ao texto do PL 2630/2020. 22 de junho.

<<https://direitosnarede.org.br/2023/06/22/sad-acordos-minimos-pro-regulacao-das-plataformas-digitais-pl-2630/>>

no referido projeto de lei. Essa estrutura regulatória deve combinar instâncias de decisões estratégicas e estabelecimento de diretrizes para o cumprimento da Lei com as tarefas de supervisão em temas como avaliações de riscos sistêmicos, observância das práticas em relação a conteúdos e proposições de medidas, conformidade das informações apresentadas nos relatórios de transparência e ativação ou não do protocolo de segurança demandam, ao mesmo tempo, um conhecimento técnico sobre a execução das moderações de contas e conteúdos e um conhecimento amplo acerca das múltiplas temáticas sujeitas às práticas de moderação. No âmbito do Estado brasileiro, não há nenhum órgão com estrutura instalada para fazer frente às tarefas.

### 2.1.2. Regulação econômica

Entendemos também que a instituição destes instrumentos significa um primeiro passo para enfrentar a assimetria de poder existente hoje em favor das empresas proprietárias de plataformas digitais e em prejuízo à sociedade e às autoridades. Por isso, reconhecemos e parabenizamos a iniciativa do Ministério da Fazenda em realizar uma consulta pública sobre o tema e sistematizar as **propostas para aprimorar a defesa da concorrência em mercados digitais**. A concentração de poder de mercado nas mãos de poucas plataformas faz com que todos os usuários (comerciais e finais) estejam submetidos às decisões econômicas e políticas que beneficiam as grandes corporações.

Aumentar a contestabilidade, a transparência e a concorrência justa em mercados digitais é fundamental para fomentar a participação de agentes menores nos mercados, de maneira a lidar com as externalidades negativas do modelo de negócio de plataformas digitais. Defendemos que o debate avance, materializando-se em proposições legislativas que garantam a contestabilidade, transparência e direitos humanos na Internet, refletindo em benefícios a diversos agentes econômicos, em especial concorrentes menores, usuários finais e o próprio Estado. Além disso, políticas de criação e fomento a plataformas não comerciais são fundamentais para que outros modelos existam e possam ser alternativas, por exemplo, à coleta de dados que está na base do funcionamento das grandes plataformas privadas. Isso é, é preciso não apenas aumentar o número de agentes concorrentes, mas diversificá-los.

### 2.1.2 Outras iniciativas legislativas

Outras iniciativas legislativas fundamentais permitem aprofundar e construir capacidades públicas e sociais para enfrentar a assimetria: a regulação de ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes (Projeto de Lei nº 2.628); e a regulação sobre o desenvolvimento, uso e implementação de sistemas de inteligência artificial (Projeto de Lei nº 2338). Neste último, somamo-nos aos grupos que defendem a necessidade de tratar do tema da integridade da informação e incluir sistemas vinculados a plataformas digitais entre aqueles sistemas sujeitos a obrigações mais robustas no âmbito do modelo regulatório da Lei, incluindo avaliações de riscos e de impactos algorítmicos.

Uma outra temática sobre regulação de plataformas que merece avanço é a instituição de regras para remunerar o uso de conteúdo jornalístico por plataformas digitais. Na Câmara tramitam Projetos de Lei sobre o tema, com o Projeto de Lei 2.370, de 2019, e o Projeto de Lei 1.354, de 2021. A CDR já se manifestou publicamente em diversas ocasiões juntamente com outras entidades atuantes no tema do jornalismo sobre a relevância de estabelecer mais equilíbrio na remuneração do uso de conteúdo jornalístico por plataformas

digitais, mas ressaltando os limites e problemas dos PLs em debate no Congresso. Nessas posições, a CDR e outras entidades ressaltaram a necessidade de mecanismos para assegurar que a remuneração seja usada para promover a pluralidade e diversidade, reconhecendo e contemplando também veículos não-comerciais, pequenos e alternativos, além dos trabalhadores envolvidos na produção desses conteúdos<sup>4</sup>. A CDR também reconhece como caminho frutífero para a regulação deste tema um modelo que não seja exclusivamente focado em negociação entre plataformas e veículos de comunicação, mas que tenha um fundo público a partir da taxação de plataformas digitais, é um caminho mais adequado para lidar com o problema da transferência de recursos auferidos a partir dos conteúdos jornalísticos para as plataformas.

## 2.2 Proposta para o julgamento de constitucionalidade o artigo 19 do Marco Civil da Internet

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda irá concluir o seu julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (Temas 533 e 987), manifestando seu entendimento acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A CDR defende<sup>5</sup> que o STF deveria buscar uma **interpretação conforme à Constituição**, como forma de não relegar a nossa liberdade de expressão ao arbítrio opaco das grandes empresas de plataformas digitais e, com decisão do STF que o faça, legitimadas por um eventual acórdão do tribunal.

**A proposta da CDR sobre este ponto, reforçando nossa posição<sup>6</sup>, é que a AGU defenda que** o STF reconheça a constitucionalidade do artigo 19 do MCI em uma abordagem de interpretação conforme à Constituição, bem como conforme ao que está expresso no inc. VI, do art. 3º, do mesmo Marco Civil da Internet, estabelecendo

- (i) a responsabilidade civil das redes sociais e ferramentas de busca por conteúdos promovidos a partir de contratação de ferramentas pagas de ampliação de alcance ou direcionamento de conteúdos,
- (ii) obrigações de transparência sobre moderação de conteúdo e canais de comunicação com usuário para garantia de devido processo em tais operações; e,
- (iii) por meio de recomendação ao Congresso Nacional, deveres de mitigação dos riscos sistêmicos aos direitos fundamentais resultantes do

---

<sup>4</sup> AJOR ET AL. Comissão avança com aprovação de PL sobre remuneração por plataformas, mas sustentabilidade do jornalismo livre, plural e diverso ainda é desafio. 23 mai. 2024.

<https://direitosnarede.org.br/2024/05/23/comissao-avanca-com-aprovacao-de-pl-sobre-remuneracao-por-plataformas-mas-sustentabilidade-do-jornalismo-livre-plural-e-diverso-ainda-e-desafio/>.

<sup>5</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Coalizão Direitos na Rede manifesta desacordo com os primeiros votos emitidos no julgamento pelo STF da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. 18 dez. 2024.

<https://direitosnarede.org.br/2024/12/18/cdr-manifesta-desacordo-com-os-primeiros-votos-julgamento-stf-artigo-19-do-mci/>

<sup>6</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Julgamento do MCI no STF: voto do ministro Barroso representa maior equilíbrio entre direitos fundamentais nas redes. 20 de dezembro de 2024.

<https://direitosnarede.org.br/2024/12/20/julgamento-mci-stf-voto-ministro-barroso-representa-maior-equilibrio-entre-direitos-fundamentais/>

modelo de negócios de tais empresas, como já expressamos por meio de nota pública.

Os votos dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, ao receitarem um rosário de obrigações, reforçam a perspectiva equivocada, promovido pelo discurso falso das próprias empresas, sobre a suposta eficiência de seus sistemas algorítmicos no processo de identificação, classificação e sanção sobre contas e conteúdos<sup>7</sup>. As eleições brasileiras de 2024 ilustram o problema: mesmo com Google anunciando o veto às propagandas de conteúdo político-eleitoral, seus sistemas, no mínimo, falharam em identificar e impedir a veiculação de propagandas eleitorais pagas<sup>8</sup>. Ademais, as manifestações dos referidos ministros partiram de uma transposição equivocada da função e responsabilidade de grupos de comunicação que operam em regime de concessão. Outra premissa problemática adotada nos votos foi a de que o artigo 19 do MCI concede imunidade às plataformas, quando este estabelece limites e vias pertinentes de responsabilização.

Portanto, retirar o artigo 19 do ordenamento jurídico, mediante a declaração de inconstitucionalidade proposta pelo Min. Toffoli, e acatada pelo Min. Fux, causará ainda mais insegurança para todas as partes envolvidas, sejam usuários, sejam empresas, com uma tendência de aumento de remoção preventiva inclusive de conteúdos legítimos. A proposta do Ministro, ao responsabilizar as plataformas digitais sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial e, em alguns casos, de forma automática desde a publicação, levaria a uma mudança radical no modelo de internet que conhecemos hoje. Isso porque essa abordagem pressiona as plataformas a adotar políticas de moderação mais severas para evitar penalizações, resultando, na prática, em remoção excessiva e “preventiva” de conteúdos, incluindo conteúdos legítimos. Isso significa executar um sistema que não teve seus precedentes testados e que transfere a decisão sobre o que deve ou não permanecer online para as empresas privadas, condicionando a liberdade de expressão aos critérios opacos de moderação e recomendação algorítmica. É fundamental reconhecer que tais algoritmos, frequentemente defendidos pelas plataformas como eficientes, não são transparentes e falham na diferenciação de conteúdos prejudiciais e legítimos, prejudicando, sobretudo, grupos sociais vulneráveis e minorias.

Em que pese o esforço presente no voto do ministro Luis Roberto Barroso, de tentar equilibrar o resguardo de direitos fundamentais com obrigações às plataformas digitais, a necessidade de construir instrumentos de regulação se faz urgente como forma de assegurar uma governança democrática, pública, com participação social e multissetorial, sobre a responsabilização e transparência das práticas de moderação de contas e conteúdos. Para atender esta necessidade, cabe ao Congresso Nacional assumir a função que lhe cabe, para o qual o governo federal tem papel de liderança fundamental para reavivar o debate e fortalecer projetos legislativos que avancem na construção da governança democrática sobre a moderação nas plataformas digitais.

---

<sup>7</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Coalizão Direitos na Rede manifesta desacordo com os primeiros votos emitidos no julgamento pelo STF da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. 18 dez. 2024.

<https://direitosnarede.org.br/2024/12/18/cdr-manifesta-desacordo-com-os-primeiros-votos-julgamento-stf-artigo-19-do-mci/>

<sup>8</sup> SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora. MATTOS, Bruno. CANAVARRO, Marcela. HADDAD, João G. SILVA, Daphne. Google diminui transparência de anúncios políticos no Brasil e desobedece resolução do TSE. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em julho de 2024

## **2.3 Proposta de medidas infralegais e ações por parte do governo federal**

Como propostas de medidas e ações por parte do governo federal, consideramos aquelas que fortaleceriam a articulação e mobilização do governo junto à sociedade; e instrumentos infralegais, ao alcance da administração pública.

### **2.3.1 Fortalecimento das ações com a sociedade**

Como ação imediata e contínua que o governo federal pode estabelecer, **propomos a criação de um fórum de diálogo com amplos setores da sociedade civil para tratar do tema de regulação geral das plataformas digitais.** A realização da audiência pública pela AGU foi importante e fundamental, mas entendemos que para aprimorar as condições do debate público e construir uma mobilização de fôlego em torno da agenda, a interlocução entre o governo federal e a sociedade civil precisa ser aprimorada e pode sê-la através do estabelecimento de um foro de diálogo permanente.

### **2.3.2 Medidas infralegais**

Ainda que o avanço de proposições legislativas seja imprescindível construção da governança democrática sobre a moderação nas plataformas digitais, entendemos que existem medidas infralegais (e.x. decretos, portarias e resoluções) que estão ao alcance de órgãos do governo federal e que poderiam, desde já, colaborar para mitigar atuais danos e possíveis riscos decorrentes de políticas equivocadas de moderação adotadas por algumas das empresas.

Como já defendemos<sup>9</sup>, na medida em que as plataformas digitais integram a cadeia de consumo, elas estão sujeitas também à responsabilidade objetiva e solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor. Importante resgatar o relevante papel atribuído à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor pelo Decreto 2.181/1997, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, integrando ações do Ministério da Justiça e do Ministério Público, no que diz respeito a fiscalização, abertura de processos administrativos e judiciais, visando ajuste de condutas dos fornecedores de serviços, como é o caso das plataformas, uma vez que, como já reconhecido desde 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre essas empresas e seus usuários se configura como relação de consumo.

Por fim, no âmbito infralegal, um outro tema correlato que pode contribuir para mitigar os problemas mencionados neste documento é o impacto das franquias na difusão de desinformação. Tramita na Secretaria Nacional do Consumidor processo administrativo protocolado também na Secretaria de Políticas Digitais, com nº 08084.000056/2023-98, por meio do qual destacamos os efeitos danosos dos planos de acesso a Internet pela rede móvel, que predominam no Brasil atingindo mais de 60% dos usuários da classe C e 85% das classes D e E, conforme dados de 2024 divulgados pelo CETIC.br<sup>10</sup>, com violações inequívocas aos arts. 7º, inc. IV e 9º, do Marco Civil da Internet, desrespeitando o princípio

---

<sup>9</sup> COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Nota sobre Constitucionalidade do art. 19 do MCI. 14 de novembro de 2024

<https://direitosnarede.org.br/2024/11/14/nota-sobre-constitucionalidade-do-art-19-do-mci/>

<sup>10</sup> Ver CETIC.br. 2024. TIC Domicílio 2024 Lançamento dos dados. 31 de outubro.  
<[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2024\\_principais\\_resultados.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2024_principais_resultados.pdf)>

de garantia de prestação continuada de serviços essenciais, como é o caso da conexão a Internet, e o direito à neutralidade da rede. Estes planos de acesso são precários e colocam mais de 80 milhões de usuários em situação de vulnerabilidade frente a campanhas de desinformação e discursos de ódio.